



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 804.428 - SP (2015/0272735-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JOSE JOAQUIM DE SOUZA NETO
ADVOGADO : VANDERLEI BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE QUANTO À COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA FINS DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA (INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO). REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a respeito do preenchimento dos requisitos para a percepção de auxílio doença demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 804.428 - SP (2015/0272735-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JOSE JOAQUIM DE SOUZA NETO
ADVOGADO : VANDERLEI BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, sob o fundamento de que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no tocante à demonstração de incapacidade do segurado para o pagamento de auxílio doença, demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

O agravante, em suas razões, sustenta que o autor faz jus ao benefício, pois é incontroverso nos autos ser portador de diabetes e hipertensão arterial sistêmica, além de ter idade avançada (62 anos). Aduz, ainda, que a autarquia recorrida deve ser responsável pela reabilitação profissional, conforme determina o art. 62 da Lei n. 8.213/91.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 804.428 - SP (2015/0272735-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

A irresignação não merece prosperar.

*Inicialmente, é importante ressaltar que o juiz não está adstrito às conclusões da perícia técnica e pode se pautar em outros elementos de prova aptos à formação de seu livre convencimento, estando autorizado a concluir pela incapacidade laborativa fundada no conjunto probatório produzido nos autos e nas particularidades do caso concreto **AgRg no AREsp 136.474/MG**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 29/06/2012.*

Na espécie, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, decidiu nos seguintes termos (fls. 282/283):

(...).

Às fls. 238-239, assim foi decidido:

(...).

In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho.

O laudo médico, realizado em 02.07.2009, atestou: "o autor apresenta protusão discal leve; ao avaliar o autor José Joaquim de Souza Neto, não identifiquei sinais de incapacidade para o trabalho tanto no exame clínico como nos exames subsidiários apresentados". Concluiu, portanto, por "não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica ortopédica" (155/160).

No mesmo sentido, o segundo laudo, datado de 18.06.2009, atestou que o autor é portador de "diabetes e hipertensão arterial sistêmica" e que vem sendo tratado com medicações estando as referidas doenças sob controle (fls. 161/166)

Assim, tendo em vista encontrar-se apto para o exercício de sua profissão habitual, não há como considerá-lo incapacitado para o trabalho.

Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

Posto isso, mantendo as razões da decisão supra, nego provimento ao agravo interposto com fulcro no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Do exposto, nego provimento ao presente agravo.

De outro vértice, a suscitada violação ao art. 62 da Lei n. 8.213/91 não foi discutida em momento algum nos autos, tratando-se, portanto, de inovação recursal, cuja análise é vedada neste momento, em face da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. VEDAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos.

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, o exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

3. "É vedada a inovação recursal, seja em sede de agravo regimental, seja em embargos de declaração " (AgRg no AREsp 228.433/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/10/13).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1.386.353/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 18/12/2013 - grifo nosso)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0272735-2

AgRg no
AREsp 804.428 / SP

Números Origem: 00062775720074036114 200761140062770

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE JOAQUIM DE SOUZA NETO
ADVOGADO : VANDERLEI BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Previdenciário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE JOAQUIM DE SOUZA NETO
ADVOGADO : VANDERLEI BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.